

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 1997

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.596 de 2003)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relatora:** Deputada SUELY CAMPOS

### I – RELATÓRIO

No Projeto de Lei 2.808, de 2003, foi proposta alteração do art. 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para impedir adolescente de viajar sozinho. Justificou o autor que a medida visa a proteção integral dos adolescentes, reduzindo o risco de prostituição e de desaparecimento destes.

Foi apensado o Projeto de Lei 1.596, de 2003, do Deputado Gastão Vieira, que reforça o argumento de combate à exploração sexual de adolescente ao justificá-lo.

Não houve apresentação de emendas.

67EBDD9B38 \*67EBDD9B38\*

67EBDD9B38

## II – VOTO DA RELATORA

A necessidade de dificultar o aliciamento de adolescentes, mediante a vigilância nos meios de transportes, constitui o mérito do Projeto de Lei 2.808 de 1997 e de seu apenso, o Projeto de Lei 1.596 de 2003.

Distingue-os apenas a redação. O apenso omite o termo adolescente na alínea “a” do § 1º, porém, melhora a redação da alínea “b” desse parágrafo.

Ambos os projetos mantêm a impropriedade do Estatuto da Criança e do Adolescente ao referir-se ao acompanhante autorizado pelos pais ou responsável como “maior” ao invés de “capaz”. Essa impropriedade está presente também na proibição indiscriminada de viagem de adolescente. Para esses há de ser considerada a possibilidade de serem emancipados após os dezesseis anos. Ao adolescente emancipado deve ser assegurada, salvo restrições legais, a prática de todos os atos da vida civil. Exemplo de restrição legal, tida como razoável, menciona-se a vedação de habilitar menor, mesmo que emancipado, a dirigir.

Pelas razões expostas, apresenta-se substitutivo aos projetos em discussão para corrigir as impropriedades mencionadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.808, de 1.997, e do Projeto de Lei nº 1.596, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005

Deputada SUELY CAMPOS  
Relatora

67EBDD9B38  
\*67EBDD9B38\*